



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000169-70.2021.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante JUNIO MENDES DE MESQUITA E DUARTE, são embargados CLEBER SANTOS DA COSTA, A3 COMÉRIO E LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.923

Embargos de Declaração nº: 1000169-70.2021.8.26.0248/50000

Comarca: Indaiatuba – 2ª Vara Cível

Embargante: Junio Mendes de Mesquita e Duarte

**Embargados: A3 Comércio e Locadora de Veículos EIRELI, Aymoré
Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Cleber Santos
da Costa**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição que não busca ver sanado qualquer defeito de comunicação no v. acórdão embargado, mas sim a própria reversão do resultado do julgamento do agravo de instrumento, desfavorável aos interesses da parte embargante. Aclaratórios deliberadamente manejados fora das hipóteses legais de cabimento da modalidade recursal (artigo 1.022 do CPC/2015). Correção do suposto erro na aplicação do Direito pela decisão colegiada embargada que, se o caso, deverá ser buscado pelas vias recursais apropriadas. **Recurso não conhecido.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JUNIO MEDES DE MESQUITA E DUARTE contra o acórdão de fls. 866/875, que negou provimento ao apelo interposto pelo ora embargante em face da r. sentença de fls. 796/798, integrada às fls. 813/814.

Na peça de fls. 01/09, o embargante, reprisando argumentos já lançados nos autos e fazendo remissão a elementos de prova, requer o acolhimento dos aclaratórios, sanando-se contradição e omissão para integração do julgado com efeitos infringentes, a fim de estender aos corréus CLEBER SANTOS DA COSTA e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com solidariedade, a condenação imposta à corré A3 COMÉRCIO E LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI; bem ainda impondo aos demandados condenação solidária ao pagamento de indenização por danos morais.

Sem manifestação dos embargados.

É O RELATÓRIO.

Os aclaratórios não podem ser sequer conhecidos.

A finalidade da via recursal em questão é, única e tão somente, sanar defeitos de comunicação presentes no pronunciamento judicial que possam, em tese, prejudicar a sua boa compreensão ou a sua eficácia/exequibilidade.

A parte embargante, contudo, na minuta de fls. 01/09, embora ao final requeira a supressão de vícios de omissão e contradição, não tece uma linha sequer a fim de esclarecer como tais eivas se apresentariam na decisão colegiada embargada: não indica ser a decisão embargada carente de fundamentação ou faltosa no enfrentamento das teses relevantes discutidas no feito; também não a reputa contraditória, ou seja, sem congruência entre as razões de decidir nela esposadas e o comando decisório ao final expreso.

Na realidade, a clara pretensão do embargante, com o manejo dos aclaratórios em questão, é ver invertido o resultado do julgamento do apelo, desfavorável aos seus interesses.

Contudo, a tal não se presta a via recursal eleita. **Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.**

Esse o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Por todos, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO

DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. (...)” (AgInt no AREsp n. 1.980.426/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJe de 19/05/2022) (grifos nossos).

Se há, como entende o embargante, qualquer erro na aplicação do Direito na decisão colegiada embargada, então deverá valer-se das vias recursais apropriadas para a sua reforma.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Por tais razões, **NÃO CONHEÇO** dos embargos, explicitamente manejados fora das hipóteses legais de cabimento previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

ISSA AHMED
RELATOR